



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 25 de maio de 1984

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.436

Recurso nº - RP/103-0.041 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - 3a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SUVESA - SUPER VEÍCULOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

ATIVO PERMANENTE - Investimentos - Classifica-se no ativo permanente, subgrupo investimentos, o valor dos imóveis adquiridos em dação em pagamento pela pessoa jurídica que não exerce atividade imobiliária e que não comprovou a destinação desses bens para revenda, em razão do que aludido valor está sujeito à correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Raul Pimentel, Jacinto de Medeiros Calmon, Waldevan Alves de Oliveira, Urgel Pereira Lopes, Francisco Amaral Manso e Luiz Miranda. Ausente o Conselheiro Oswaldo Sant'Anna, e, momentaneamente, o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral. *SW*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1080/007.806/82-31

RECURSO N.º: RP/103-0.041

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.436

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: SUVESA - SUPER VEÍCULOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior a FAZENDA NACIONAL, através de seu Procurador-representante junto à colenda Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 83/87), da decisão desse Colegiado consubstanciada no Acórdão nº 103-05.442, prolatado em sessão de 17.05.83 (fls. 74/81), do qual aludido Procurador-representante teve vista em sessão de 22.09.83 (fls. 74).

Na decisão supra, aludida Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo, autuado no referido Conselho sob nº 86.728 (fls. 70/72), sob as seguintes ementa e fundamentação, esta extraída do voto do relator, o ilustre Conselheiro Francisco Xavier da Silva Guimarães (fls. 74/81):

"Contabilização de imóvel não destinado a investimento, no ativo realizável a longo prazo-Bens adquiridos por dação em pagamento e alienados após o término do exercício seguinte - Inaplicabilidade de correção monetária."

.....
A questão consiste em saber se estava a empresa, nas condições relatadas, obrigada à correção monetária do bem imóvel, incorporado ao seu patrimônio, via de dação.

A Lei 6.404/76, que no particular aplica-se à recorrente estabelece em seu art. 179

Acórdão nº CSRF/01-0.436

II:

"As contas serão classificadas do seguinte modo:

.....
II- no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte,.....

.....
que não constituem negócios usuais na exploração do objeto da companhia".

Andam corretamente a empresa que, recebeu do imóveis em dação, via pela qual pôs termo a processo de execução que promoveu para recebimento do crédito, contabilizou-o no ativo realizável a longo prazo.

É que, se o que pretendia era reaver o seu capital e em seu lugar adveio bem imóvel que não interessava ao giro da empresa, a intenção era a de aliená-los, como veio a fazer, tempos após.

Veja-se, então, que as dações foram recebidas em novembro e maio de 1977 operando-se a venda em setembro/80 e abril de 1981, portanto, após o exercício seguinte à aquisição.

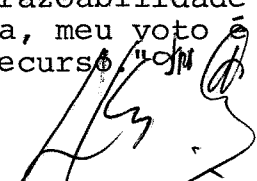
Verdadeiramente, não se tem, no caso, como se inferir tenha a empresa pretendido fazer investimento, mesmo porque não está na lei a faculdade de presumir tenha havido investimento.

No caso, a intenção claramente evidencia da era a de reaver o capital, mesmo porque não resultou evidenciado o interesse da empresa em imobilizar parcela de seu capital de giro.

Na verdade, trata-se de direito realizável e não negócios objeto da empresa, a justificar a sua contabilização como ativo realizável a longo prazo e não sujeito a correção monetária.

Difere, assim, o presente caso, daqueles em que a empresa, cuja atividade fundamental não consiste na exploração de operações imobiliárias, vem a adquirir imóvel, a título de investimento, hipótese em que se impõe a sua classificação no ativo permanente, sujeito, portanto, a correção monetária.

Assim é que, evidenciada a razoabilidade procedimental adotada pela empresa, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.



Acórdão nº CSRF/01-0.436

O recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL, através de seu representante junto à egrégia Câmara recorrida, o ilustrado Procurador da Fazenda Nacional Hêlio de Farias, recebido na respectiva Secretaria em 23.09.83 (fls. 82), teve como fundamento os incisos I e II, do artigo 4º., do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Na peça recursória, ora submetida a julgamento deste Colegiado, o ilustre signatário pede sua reforma, sob os seguintes fundamentos (fls. 83/87):

"De início, convém salientar o fato de a decisão recorrida haver contrariado as provas dos autos, conforme se verificará na fundamentação do Voto Vencedor.

Dois tópicos podem ser destacados:

"Andou corretamente a empresa que, recebendo imóveis em dação, via pela qual pôs termo a processo de execução que promoveu para recebimento do crédito, contabilizou-o no ativo realizável a longo prazo"

.....

"No caso, a intenção claramente evidencia da era a de reaver o capital, mesmo porque não resultou evidenciado o interesse da empresa em imobilizar parcela de seu capital de giro."

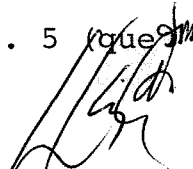
"Na verdade, trata-se de direito realizável e não negócios objeto da empresa, a justificar a sua contabilização como ativo realizável a longo prazo e não sujeito a correção monetária"

A ementa da decisão também leva a concluir que a escrituração se processara da forma acima afirmada:

"Contabilização de imóvel não destinada a investimento, no ativo realizável a longo prazo -"

Examinando-se os autos, porém, verifica-se que o embasamento daquele decisório não encontra eco nos fatos narrados.

Diz o Termo de Verificação de fls. 5 (que)



faz parte integrante do auto de infração):

"-Correção monetária não realizada sobre imóvel indevidamente classificado no ativo circulante"

Diz a impugnação, às fls. 11:

"3. Todavia, não concorda e nem se conforma a Suplicante, com a pretensão fiscal de que tivesse havido classificação indevida no "Ativo Circulante", de bens imóveis adquiridos com exclusiva destinação de revenda, uma vez que foram adquiridos em dação em pagamento de dívidas, e por essa razão e por sua própria natureza não se destinavam à exploração do objeto social e nem à manutenção das atividades da Suplicante"

E diz o recurso da empresa, às fls. 71:

"Inconformada volta a reafirmar que não entende incorreta a classificação feita em sua contabilidade no "Ativo Circulante", de imóveis adquiridos por dação em pagamento de dívidas de clientes....."

Vê-se, portanto, que quem afirma, todo o tempo, que os imóveis foram contabilizados em ATIVO CIRCULANTE é a própria empresa.

Daí porque a alegação de delírio das provas como uma das formas de justificar a interposição do presente recurso.

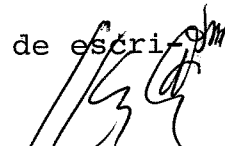
Não para aí, porém, a má apreciação das provas dos autos: afirma-se, claramente, que a venda se operara em setembro de 1980 e abril de 1981.

Dúvida não resta de que as transações datadas de 22 de abril de 1981 efetivamente se realizaram. Provam-no os instrumentos públicos de fls. 25/30.

Outrotanto não se dirá dos instrumentos particulares, de fls. 35/52, datados de 8 de setembro de 1980, estando a merecer análise mais detida.

Primeiro, são todos eles "recibos de araras", que não contêm reconhecimento da firma por Cartório, o que poderia, em princípio, atestar sua contemporaneidade ao momento a que pretendem referir-se.

Segundo, não há prova nos autos de escri-



turação das operações pretendidas efetuadas a
través de tais recibos.

Terceiro, embora datados de 08 de setembro de 1980, figura no signatário-procurador o Sr. LINO MATTOS, "conforme procuração pública lavrada em data de 12.09.80", fato que conduz ao seguinte raciocínio: ou os recibos foram passados por quem não detinha poderes ou os recibos foram "manufaturados", posteriormente, para aparentar uma situação inexistente.

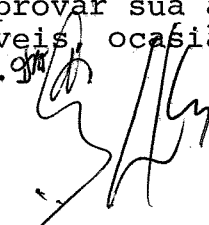
Quarto, a "venda" foi efetivada por preço bem inferior ao da aquisição, embora entre uma e outra houvesse transcorrido longo lapso de tempo (3 anos). E a valorização? E a inflação? Em nada pesaram?

Quinto, é incabível e incrível que alguém, na atual conjuntura econômica, com uma inflação avassaladora, além de preço tão liberal, porquanto muito inferior ao da antiga aquisição, ainda deixe de incluir no "contrato" uma cláusula de reajustamento de preço, mormente atendendo à seguinte peculiaridade, constante da cláusula primeira: "pago" o "sinal" (tenho dúvidas quanto ao fato), o saldo (aproximadamente 70%) será pago "na data em que for outorgada a escritura definitiva de compra e venda". Ora, os autos não noticiam tal ocorrência, o que faz presumir que, até o dia de hoje, não foi passada tal escritura definitiva, ficando a empresa por receber uma quantia que se deteriora a cada dia.

Esses absurdos conduzem-me a convencer-me que jamais chegaram a existir, com seriedade, os "instrumentos" particulares que teriam sido feitos a posteriori, aproveitando, talvez, alguma entrada em Caixa, em determinada data. De qualquer forma, nem disso há prova.

No entanto, vulnera-se, aqui, a lei civil, uma vez que tais documentos, admitindo-se para argumentar que tivessem existência real e contemporânea aos atos que pretendem representar, tais documentos não são de molde a caracterizar uma venda, ante a exigência do documento público.

Meu convencimento pessoal, contudo, é no sentido de que, autuada a empresa, pretendeu e la provar sua anterior intenção de alienar os imóveis, ocasião em que "fez" os recibos de ar
ras.



É verdade que mesmo o Delegado admitiu a "venda", louvando-se em tais documentos. Isso, porém, pode ter ocorrido face à ausência de exame profundo das provas dos autos.

Um fato, todavia, ressalta claro, que é a flagrante contradição dos termos dos ditos "recibos" de arras, inclusive nas menções cronológicas.

Jamais socorrerá a empresa, por outro lado, o disposto no MAJUR, linha 03/05, como ela pretenderia, quando do recurso, ao fazer junta da de xerocópia de tal publicação.

Ocorre que, no tópico mencionado, há previsão de ser utilizado pelas empresas que não exerçam, com habitualidade, atividades imobiliárias - que é o caso da recorrida.

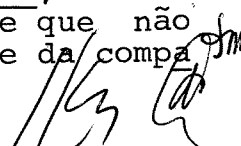
A exceção, contudo, dispõe, com excessiva clareza, que, em "Imóveis Destinados à Venda" registram-se aqueles adquiridos no período-base e que não foram revendidos até a data do balanço, isto é, foram adquiridos e não foram revendidos DENTRO do ano-base.

A empresa, contudo, embora mencionando o fato, como se ele depusesse a seu favor, não traz aos autos cópia de sua declaração, mais, sim, uma folha EM BRANCO, o que já faz presumir que ela NÃO colocou tais imóveis naquela conta. Quer, apenas, induzir em erro.

O Parecer Normativo CST nº 108/78 esclarece que será presumida a intenção de permanência, sempre que o valor registrado no ativo circulante não for alienado até a data do balanço do exercício seguinte àquele em que tiver sido adquirido, devendo ser transferido para "Investimento" e procedida sua correção monetária.

É essa correção monetária que está em discussão, embora, para tanto, a questão gire em torno da classificação do bem adquirido.

A Lei das Sociedades Anônimas prevê normas para classificação de contas, dispondo, no artigo 179, que figurem, no ativo circulante, as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte; e que sejam lançados em investimentos as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinam à manutenção da atividade da compa



Acórdão nº CSRF/01-0.436

nhia ou da empresa.

Na conjugação dos dispositivos retrocitados, verifica-se que é relativa a intenção que, por sua subjetividade, pode conduzir ao distorcimento da vontade legal.

Estes autos espelham um bom exemplo de como tal distorcimento pode ocorrer. A empresa pretende haver manifestado uma intenção que não encontra respaldo nas provas dos autos.

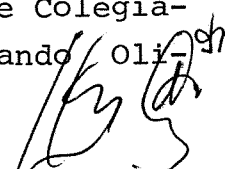
Pois bem, mesmo essa intenção (ou pretensa intenção) esbarra nas disposições legais limitadoras, sem as quais seria letra morta a intenção do legislador.

Porisso que são rígidas as normas que dispõem sobre a classificação, para que não haja, exatamente, a distorção, baseada em suposta "intensão" do empresário, em evidente prejuízo pãra os cofres públicos.

Dessa forma, por contrariar as provas dos autos e disposições claras da legislação, inclusive da tributária, é de se prover o presente recurso, restabelecendo a tributação sobre a correção monetária, uma vez que, na época oportuna, por expressa disposição legal, deixou a empresa de fazer a correção, diminuindo, via de consequência, e sem causa justificada, o imposto de renda a pagar."

O recurso especial foi admitido por despacho da Presidência da egrégia Câmara "a quo" (fls. 88), pelo inciso I, do artigo 4º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pois, quanto ao inciso II, não foi indicado dissídio jurisprudencial, certificando a respectiva Secretaria que o aviso de sua interposição foi publicado no D.O.U. de 24.10.83, de cuja pagina anexou cópia (fls. 89), e que o sujeito passivo não apresentou contra-razões (fls. 89 verso).

Em cumprimento ao disposto no artigo 8º do Regimento Interno desta Câmara Superior, com a redação dada pelo artigo 4º da Portaria nº 99, de 15.04.81, do Ministro da Fazenda, os presentes autos foram encaminhados, por despacho de sua Presidência (fls. 89 verso), ao representante da Fazenda junto a este Colegiado, o ilustrado Procurador da Fazenda Nacional Luiz Fernando Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1080/007.806/82-81
Acórdão nº CSRF/01-0.436

8.

veira de Moraes, que neles após seu visto em 22.11.83 (fls. 89 ver
so). 

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, relator

O recurso interposto esteia-se no artigo 4º e seu inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais — baixado com a Portaria nº 434, de 03.05.79 (que regulamentou o Decreto nº 83.304, de 28.03.79) e alterado pelas Portarias nº 505, de 25.05.79, e nº 99, de 15.04.81 — tendo sido cumprido o prazo fixado no artigo 5º "caput" do mesmo Regimento.

Como bem o evidenciou o despacho proferido pelo culto Presidente da colenda Câmara "a quo", o recurso não tem condições de ser admitido pelo inciso II, do mencionado artigo, porque não foi indicado, nem demonstrado, o dissídio jurisprudencial, tendo aludido inciso II sido citado apenas na petição que acompanhou as razões do recurso especial (fls. 82).

No mérito, como a seguir se demonstrará, merece reforma o decisório colegiado recorrido.

De acordo com os fatos sumariados no relatório, litiga-se nestes autos sobre a classificação contábil dos valores de imóveis recebidos, em dação de pagamento no ano de 1977, que a contribuinte considerou como integrante do grupo ativo circulante, e a fiscalização entendeu compor o grupo ativo permanente, subgrupo investimentos, a partir do exercício social de 1978, do que decorreram a sujeição dos referidos imóveis à correção monetária e à exigência do crédito tributário correspondente.

A legislação do imposto sobre a renda estabelece, como regra geral para as pessoas jurídicas, a tributação com base no lucro real, determinado anualmente a partir das demonstrações financeiras, consoante o disposto no artigo 127 do RIR/75, baixado com o Decreto nº 76.186, de 02.09.75, com a redação adaptada ao contido no artigo 179, da Lei nº 6.404, de 15.12.76.

Por sua vez, o artigo 7º, "caput", do Decreto-lei nº 157, de 1967, dispõe que:



Acórdão nº CSRF/01-0.436

1.598, de 26.12.77, prescreve que:

"Art. 7º. O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais."

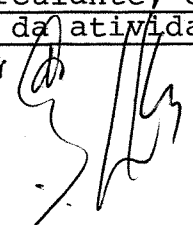
De sua parte, a legislação comercial, representada pela Lei nº 6.404, de 15.12.76, disciplinando a classificação contábil das contas do ativo no balanço patrimonial, em seus artigos 178 e seu § 1º, e 179 e seus incisos I a V, determina que:

"Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e análise da situação financeira da companhia.

§ 1º. No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez, nos seguintes grupos:

- a) ativo circulante;
- b) ativo realizável a longo prazo;
- c) ativo permanente, dividido em investimentos, ativo imobilizado e ativo diferido.

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

- I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;
 - II- no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (art. 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;
 - III- em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;
- 

IV- no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial;

V - no ativo diferido: as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.

Parágrafo único. Na companhia em que o ciclo operacional da empresa tiver duração maior que o exercício social, a classificação no circulante ou longo prazo terá por base o prazo desse ciclo." (destaques da transcrição)

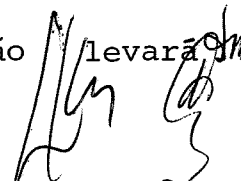
Consoante os dispositivos retro, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e, no ativo, serão dispostas em grupos, em ordem decrescente do grau de liquidez.

De acordo, ainda, com esses dispositivos, a classificação dos elementos do ativo será feita pela empresa, em cada balanço, levando em conta, igualmente, a natureza e a destinação desses elementos.

Em função de sua natureza, são classificadas no ativo circulante as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, e, no ativo diferido, as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, e os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.

Em razão de sua destinação, são classificados no ativo imobilizado os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial.

Em relação à sua liquidez, a classificação levará em



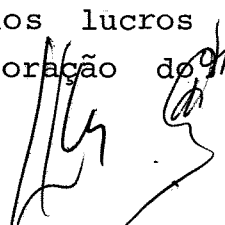
em conta prováveis eventos futuros (realização dos direitos), e não eventos passados (não realização), salvo no tocante aos direitos representados por títulos já vencidos, cuja classificação se faz no ativo circulante.

Dentro desse contexto, cabe analisar qual a classificação contábil que deveria ser dada ao valor dos imóveis adquiridos pela contribuinte, no ano de 1977, em dação de pagamento, representados por 3 lotes de terrenos, situados na cidade de São Gabriel, e por 7 outros localizados na cidade de Torres, ambas no Estado do Rio Grande do Sul, sabendo-se que é sediada na cidade de Guaíba, no mesmo Estado, não constando que possua dependências naquelas localidades.

De pronto, fica afastada a possibilidade da classificação contábil do valor desses imóveis no ativo imobilizado, pois não há qualquer indicação de que esses bens fossem destinados à manutenção das atividades da contribuinte, e no ativo diferido, por não se tratar de aplicações de recursos em despesas que contribuirão para formação do resultado de mais de um exercício, nem de juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.

A sua classificação no subgrupo investimentos, do grupo ativo permanente, como participações permanentes em outras sociedades também fica afastada, porque não se configura essa hipótese. A classificação nesse mesmo grupo e subgrupo, como direitos de qualquer natureza, não classificados no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção das atividades da companhia, fica na dependência do exame da sua classificação neste último grupo e subgrupo, ou seja, no ativo circulante.

Não se tratando de disponibilidades, aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, nem de direitos derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas, diretores, acionistas ou participantes nos lucros da companhia, que não constituam negócios usuais na exploração da



objeto social da empresa, a sua classificação no ativo circulante fica na dependência da interpretação das expressões "direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente" e "direitos realizáveis após o término do exercício seguinte".

De logo se constata que inexistente qualquer restrição quanto à natureza dos direitos classificáveis nesses subgrupos, residindo a distinção, apenas, na época da sua provável realização.

Há de se entender, em se tratando de direitos representados por títulos, que a data de vencimento destes é que determina a classificação correspondente, que se dará no circulante se já vencidos ou o vencimento ocorrer durante o exercício social subsequente, e, no realizável a longo prazo, se o vencimento se der após o término deste exercício.

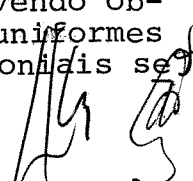
No que tange aos direitos não representados por títulos, como por exemplo, os estoques de mercadorias para revenda ou de produtos para venda, a realização é presumida em função da duração do exercício social ou do ciclo operacional da empresa, quando este for maior do que aquele, a teor da ressalva contida no parágrafo único, do artigo 179, da Lei nº 6.404, de 15.12.76, já reproduzido neste voto.

Na conformidade do disposto nas normas da legislação comercial ora examinadas, a classificação do valor dos aludidos imóveis poderia ser feita no ativo circulante, no ativo realizável a longo prazo ou no ativo permanente, subgrupo investimentos.

Todavia, a classificação contábil dos elementos do ativo, sendo parte integrante da escrituração, sujeita-se, naturalmente, aos mesmos requisitos exigidos para esta.

A propósito, o artigo 177, da Lei nº 6.404, de 15.12.76, ao dispor sobre a escrituração, reza que:

"Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais se"



gundo o regime de competência." (destaques da transcrição)

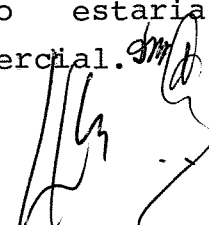
Ao regulamentar os dispositivos do Decreto-lei nº 486, de 03.03.69, que dispões sobre a escrituração e livros mercantis, o Decreto nº 64.567, de 22.05.69, em seu artigo 2º estabeleceu que:

"Art. 2º. A individuação da escrituração a que se refere o artigo 2º do Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, compreende, como elemento integrante, a consignação expressa, no lançamento, das características principais dos documentos ou papéis que derem origem à própria escrituração."

Essas normas comerciais prescrevem que a escrituração deve estar embasada em comprovantes dos atos ou fatos objeto de registro, preceitos que se aplicam também à classificação contábil dos elementos do patrimônio, pois essa classificação é parte integrante e indissociável da escrituração.

Desta maneira, a classificação contábil do valor dos imóveis adquiridos pela contribuinte, no ativo circulante ou no ativo realizável a longo prazo, somente poderia ser feita se a sua alegada destinação à venda, que não se presume, estivesse embasada em decisão formal adotada pela diretoria, de acordo com o que dispunha seu contrato social, devidamente registrada na ata correspondente.

Ademais, tendo em vista que o objeto social da contribuinte, é o comércio varejista de automóveis e acessórios, o que revela a sua inexperiência na área imobiliária, e que os terrenos adquiridos localizam-se em cidades diferentes de sua sede social, e em bairros em que não se comprovou que as transações imobiliárias são muito freqüentes, e, ainda, que não se provou que a contribuinte tivesse formalizado a sua intenção de vendê-los mediante carta de opção fornecida a corretor ou a empresa imobiliária, ou através de anúncios publicados em jornais, a classificação desses terrenos no ativo circulante ou realizável a longo prazo não estaria embasada em documento como prescrito pela legislação comercial.



Acórdão nº CSRF/01-0.436

No que se refere à legislação fiscal, como a irregularidade apurada ocorreu nos exercícios de 1979 e 1980, começa-seo seu exame pelas instruções contidas nos respectivos Manuais de Orientação-Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (MAJUR/79 e MAJUR/80).

No MAJUR/79, a orientação para o preenchimento da Linha 29-Outros Investimentos, do Anexo A, foi no sentido de que:

"Serão classificáveis os direitos de qualquer natureza que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou empresa e que não se classifiquem no ativo circulante.

Exemplo: - o imóvel não utilizado na exploração ou na manutenção das atividades da empresa e que não se destine à revenda ..." (fls.33)

No MAJUR/80, a instrução para o preenchimento da Linha 22-Outros Investimentos, do Anexo A, tem o seguinte teor:

"Serão classificados como tais os direitos de qualquer natureza que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa e que não se classifiquem no ativo circulante, tais como: o imóvel não utilizado na exploração ou na manutenção das atividades da empresa e que não se destine à revenda ..." (fls. 29)

Aludidos manuais de orientação, ao determinarem a classificação, no ativo permanente, como investimentos, dos imóveis não utilizados na exploração ou na manutenção das atividades da empresa e que não se destinassem à revenda, não estabeleceram classificação diferente da preceituada no artigo 179, da Lei nº 6.404, de 15.12.76, mas, ao contrário, obedeceu rigorosamente ao disposto nessa norma.

De sua parte, o artigo 9º e seus §§ 1º a 3º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77, rezam que:

"Art. 9º. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na es

crituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimento do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º.

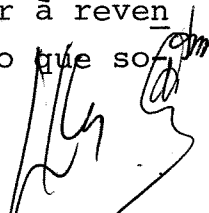
§ 3º. O disposto no § 2º, não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração."

No caso destes autos, a determinação do lucro real pela recorrente foi objeto de verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, tendo sido retificado porque, embora tenha classificado o valor dos referidos imóveis no ativo circulante, não foi comprovada essa destinação, de que decorreu a sua reclassificação para o ativo permanente, e a tributação da correção monetária correspondente.

De acordo com o § 1º, retro transcrito, a escrituração mantida pela recorrente não poderia fazer prova a seu favor, pois, nessa parte, a classificação contábil não estava embasada em documentos hábeis, segundo a sua natureza, pois nenhuma prova foi produzida da alegada destinação à revenda dos referidos imóveis.

Consoante o § 2º, também já reproduzido, a autoridade tributária comprovou a inveracidade da classificação na forma prevista no citado § 1º, em face do que não tem aplicação o disposto no § 3º, que também não poderia ser aplicado ao caso, uma vez que o § 2º, do Decreto nº 64.567, de 22.05.69, estabelece a obrigação de serem comprovados documentalmente os fatos objeto de registro na escrituração dos contribuintes.

Desta maneira, não tendo a contribuinte, em qualquer momento, materializado a alegada intenção de destinar à revenda os aludidos imóveis, salvo por ocasião de sua alienação que so



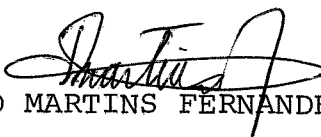
Acórdão nº CSRF/01-0.436

mente ocorreu nos anos de 1980 e 1981, não poderia ter efetuado a classificação do valor correspondente no ativo circulante. A classificação correta é no ativo permanente, subgrupo investimentos, como foi considerada pelo autuante, por se tratar de direito não classificável no circulante e não destinado à manutenção da atividade da empresa, motivo porque se impõe a reforma do decisório recorrido.

Em face de sua correta classificação ser no ativo permanente, o valor dos referidos imóveis fica sujeito à correção monetária, de acordo com o disposto no artigo 39, inciso I, alínea "a", do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77, sendo, por isso, devido o crédito tributário exigido nestes autos.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Brasília-DF., 25 de maio de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR